



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000226-45.2019.5.02.0000**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - SDI-8**  
**IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI**  
**IMPETRADO: ATO DO MM. JUÍZO DA 1ª VT DE SANTOS**  
**LITISCONSORTE: MANOEL ROA FILHO**

### **1. Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1001729-10.2017.5.02.0441, não determinou a imediata suspensão do feito e retirada de pauta do processo, nos termos definidos na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, que tramita no E. STF, de Relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso, mantendo a audiência designada para o dia 11/2/2019.

Pugnou, destarte, pela imediata suspensão do feito e retirada de pauta da audiência designada para o dia 11/2/2019, e que nenhum ato processual fosse praticado na reclamação trabalhista nº 1001729-10.2017.5.02.0441, até a decisão da ADC 48.

Liminar parcialmente deferida para determinar que se retirasse de pauta a audiência designada para o dia 11/2/2019 e, assim, que nenhum ato processual, por ora, fosse praticado na reclamação trabalhista nº 1001729-10.2017.5.02.0441. (fls. 197/198).

O litisconsorte, embora devidamente citado (fls. 204/205 e 211), deixou de se manifestar nos autos.

As informações foram apresentadas pela d. autoridade coatora (fls. 208/209) que reportou o imediato cumprimento da decisão liminar.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, de lavra do I. Procurador Paulo César de Moraes Gomes, pelo prosseguimento do feito (fl. 216).

O número de folhas refere-se ao *download* dos documentos em

arquivo PDF, em ordem crescente.

É o quanto necessário ao relato do *mandamus*, pois.

## **2. Juízo de admissibilidade**

Ajuizado a tempo e modo.

## **3. Juízo de mérito. Suspensão do feito. Lei nº 11.442/2007**

A Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, que tramita no E. STF, de Relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso determinou "*a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007*" (fl. 22).

Ato contínuo, este E. Tribunal expediu a Portaria GP nº 13/2018, que está em pleno vigor e assim dispõe, em seu artigo 1º: "*Ficam suspensos todos os processos em trâmite neste Tribunal que tenham por objeto a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, todos da Lei nº 11.442/2007, observada as disposições do art. 21 da Lei nº 9.868.*"

Nesse sentido, a leitura da peça inicial da reclamação trabalhista nº 1001729-10.2017.5.02.0441, ajuizada em 10/11/2017, na 1ª Vara do Trabalho de Santos, revela que o reclamante, Sr. Manoel Roa Filho, ora litisconsorte, pleiteia vínculo de emprego com a impetrante, alegando que, no período de 16/7/2007 a 31/12/2015, prestou-lhe serviços na função de motorista de caminhão (fl. 44).

E, de fato, como ressalta a acionante, o Sr. Manoel tem registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre, na categoria de Transportador Autônomo de Cargas (fl. 32), elencado e definido na Lei nº 11.442/2007.

Destarte, realizado o cotejo da decisão proferida na ação em trâmite no C. STF com a fundamentação da reclamação trabalhista em discussão, não restam dúvidas de que esta última enquadra-se nos exatos termos da citada Medida Cautelar.

Restou claro, portanto, que a conduta da autoridade impetrada, ao manter a audiência trabalhista designada (fl. 190), estava em descompasso com a determinação do Pretório Excelso, evidenciando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificando o deferimento da liminar para suspensão do processo, pois caso a empresa comparecesse na audiência teria gastos de locomoção com seu representante legal,

testemunhas e seu causídico.

Nesse contexto, em suas informações, a autoridade coatora relatou que "*em atenção à liminar concedida, se determinou à Secretaria desta Vara do Trabalho a imediata retirada de pauta da audiência designada para o dia 11/2/2019, e que nenhum ato processual fosse praticado na reclamação trabalhista nº 1001729-10.2017.5.02.0441 até ordem em contrário deste E. Regional*" (fl. 209).

Conclui-se, pelas razões aqui expostas, porquanto há presença de direito líquido e certo a assegurar o pleito da vindicante, que é de se confirmar definitivamente a liminar parcialmente deferida, **concedendo a segurança** para que a reclamação trabalhista nº 1001729-10.2017.5.02.0441, fique suspensa conforme os termos, parâmetros e limites definidos na Portaria GP nº 13/2018, deste E. Regional.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM os Magistrados da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8 em:** por maioria de votos, **CONCEDER** a segurança perseguida para que a reclamação trabalhista nº 1001729-10.2017.5.02.0441 fique suspensa conforme os termos, parâmetros e limites definidos na Portaria GP nº 13/2018, deste E. Regional, confirmando-se definitivamente a medida liminar de fls. 197/198, nos termos da fundamentação do voto do relator. Vencido o Exmo. Desembargador Willy Santilli que vota pela denegação da segurança. Sem custas.

- Presidiu o julgamento: Desembargador do Trabalho Sidnei Alves Teixeira
- Relator: Desembargador do Trabalho Sidnei Alves Teixeira
- Revisor: Desembargadora do Trabalho Rosana de Almeida Buono
- Procurador: Dra. Maria Beatriz Chaves
- Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados do Trabalho: Marcelo Freire Gonçalves, Jomar Luz de Vassimon Freitas, Lilian Gonçalves, Bianca Bastos, Sidnei Alves Teixeira, Rosana de Almeida Buono, Simone Fritschy Louro, Maria Elizabeth Mostardo Nunes, Willy Santilli, Thaís Verrastro de Almeida.

**SIDNEI ALVES TEIXEIRA**  
**Desembargador Relator**

Eac/s

## VOTOS

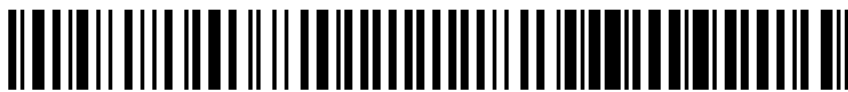


Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital  
pertence a:

**[SIDNEI ALVES  
TEIXEIRA]**

[https://pje.trtsp.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1904031240042500000045099120



Documento assinado pelo Shodo